



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12689.722199/2012-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.098 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2021
Recorrente NML NORDESTE MARÍTIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. SÚMULA CARF Nº 185.

Súmula CARF nº 187: O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, as provas necessárias à comprovação do direito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra os fatos:

“1. O presente processo é pertinente ao Auto de Infração de fls. 3 a 9, referente à multa regulamentar (não passível de redução) – Código de Receita DARF 2185, no valor de R\$ 15.000,00, pelo descumprimento de obrigação acessória de prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar.

1.1. As folhas citadas neste Relatório referem-se à numeração do processo digital.

2. A emissão do auto de infração foi assim justificada pela Auditoria, na qual a infração cometida se deu em virtude de procedimento de apuração de infrações em razão do registro intempestivo no sistema Siscomex-Mantra das informações relativas aos conhecimentos de transporte neles listados:

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

De acordo com o art. 8 da IN RFB nº 800/2007, a empresa de navegação operadora da embarcação ou a agência de navegação que a represente deverá informar à rfb a escala da embarcação em cada porto nacional, conforme estabelecido no anexo I da referida IN, na forma e no prazo estabelecidos no inciso I do seu art. 22.

Art. 22 - São os seguintes os prazos mínimos para a prestação da informação à RFB.

I – As relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - As correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação , para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo.

A empresa em epígrafe, como agência de navegação e representante da empresa de navegação ANTARES SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, não prestou, dentro do prazo legal, as informações sobre os eventos abaixo;

ESCALA nº 12000114786: referente ao navio POLA PACIFIC, que operou no porto no dia 03/04/2012 e a inclusão da escala foi realizada no dia 02/04/2012, conforme cópia dos detalhes da escala e histórico do bloqueio/desbloqueio em anexo.

MANIFESTO nº 1012500703620: a vinculação deste à escala 12000114786 do navio acima citado só foi realizada no dia 02/04/2012 enquanto que a operação do navio acima citado foi realizada no dia 03/04/2012, conforme cópia dos detalhes e informações do manifesto, detalhes da escala e histórico do bloqueio/desbloqueio em anexo. CE-MERCANTE nº 101205058302104: a associação deste ao manifesto acima só foi realizada no dia 02/04/2012 quando o navio PÓLA PACIFIC operou no dia

03/04/2012 no porto de SALVADOR, conforme detalhes da escala, cópia do CE-MERCANTE e histórico do bloquio/desbloquei em anexo.

Resta demonstrado o descumprimento do prazo legal, ficando, portanto sujeita as penalidades previstas no Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Fato Gerador Valor

03/04/2012 R\$ 5.000,00

03/04/2012 R\$ 5.000,00

03/04/2012 R\$ 5.000,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 15 do Decreto nº 6.759/09. Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759/09.

3. A fiscalização junta, às fls. 10 a 18, documentos relativos à ocorrência das infrações descritas no Relatório Fiscal.

DA IMPUGNAÇÃO

4. A Autuada foi cientificada da presente autuação em 08/02/2013, conforme cópia do AR dos correios às fls. 22, tendo ingressado com a Impugnação de fls. 24 a 25, em 01/03/2012, conforme registrado às fls. 24.

5. Em apartada síntese a Impugnante alega:

5.1. Ilegitimidade passiva para atuar no pólo passivo da autuação;

5.2. Ocorrência da denúncia espontânea, vez que todas as informações foram prestadas antes da lavratura das autuações;

5.3. Alega que a prática de atos administrativos discricionários precisam seguir um padrão de razoabilidade e proporcionalidade e que não causou nenhum prejuízo à fiscalização nem dano ao erário público.

6. Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 2.231, de 14 de junho de 2017 (DOU 16/06/2017), e conforme definição da Coordenação de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente processo foi encaminhado para julgamento da DRJRJ."

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR MARÍTIMO ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, responde pelas penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal.

CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada no curso do despacho aduaneiro ou após o início de qualquer outro procedimento fiscal.”

A contribuinte foi cientificada da decisão em 17 de janeiro de 2020. Em 6 de fevereiro de 2020, apresentou recurso voluntário com os seguintes argumentos: (i) ausência de responsabilidade do agente marítimo; (ii) ausência de conduta dolosa; (iii) ofensa aos princípios da reserva legal; (v) violação a verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração em razão de descumprimento dos prazos estabelecidos na legislação:

A empresa em epígrafe, como agência de navegação e representante da empresa de navegação ANTARES SERVIÇOS MARITIMOS LTD, não prestou, dentro do prazo legal, as informações sobre os eventos abaixo;

ESCALA N° 12000114786: referente ao navio POLA PACIFIC, que operou no porto no dia 03/04/2012 e a inclusão da escala foi realizada no dia 02/04/2012, conforme cópia dos detalhes da escala e histórico do bloqueio/desbloqueio em anexo.

MANIFESTO N° 1012500703620: a vinculação deste à escala 12000114786 do navio acima citado só foi realizada no dia 02/04/2012 enquanto que a operação do navio se deu no dia 03/04/2012, conforme cópia dos detalhes e informações do manifesto, detalhes da escala e histórico do bloqueio/desbloqueio em anexo.

CE-MERCANTE N° 101205058302104: a associação deste ao manifesto acima só foi realizada no dia 02/04/2012 quando o navio POLA PACIFIC operou no dia 03/04/2012 no porto de SALVADOR, conforme detalhes da escala, cópia do CE-MERCANTE e histórico do bloqueio/desbloqueio em anexo.

Resta demonstrado o descumprimento do prazo legal, ficando, portanto, sujeita às penalidades previstas no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/1966 com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

1 Legitimidade, Conduta típica, responsabilidade, boa-fé e ausência de dano a fiscalização

Analisando-se os fatos descritos no lançamento, resta caracterizado o cometimento da infração prevista no artigo 107, IV, alínea e:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(..) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

(...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

A regulamentação da infração qual seja a prestação de informação sobre escala das embarcações, os prazos permanentes e temporários foram estabelecidos, respectivamente, no art. 8º, art. 22, “d”, III, e art. 50, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB 800/2007:

Art. 8º A empresa de navegação operadora da embarcação ou a agência de navegação que a represente deverá informar à RFB a escala da embarcação em cada porto nacional, conforme estabelecido no Anexo I.

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: [...] III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...] Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

A infração está adequadamente tipificada bem como lançamento fiscal encontra-se devidamente fundamentado, trazendo a delimitação dos fatos e normas aplicáveis, a caracterização da conduta tida como delituosa e sua subsunção à hipótese prevista em norma legal. Há nexo causal entre o fato praticado e o tipo legal cuja ocorrência deu ensejo à incidência da multa objeto da autuação.

A responsabilidade do agente marítimo pelo descumprimento do prazo para prestar as informações sobre o embarque da carga, está configurada e independe do elemento volitivo e ou da extensão de seus efeitos, conforme dispõe o § 2º do art. 94, do Decreto-Lei 37/1966:

“Art.94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

A aplicação da penalidade independe da intenção do agente, sendo que a responsabilidade por infrações desta natureza é objetiva. Neste sentido é o entendimento consolidado deste tribunal administrativo, consubstanciado no enunciado da Súmula nº 187:

“Súmula CARF nº 185

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66”.

2 Princípio da verdade material

Alega o recorrente a possibilidade de juntada de documentação em sede recursal, em respeito ao princípio da verdade material. Apesar da alegação não juntou nenhum documento com o recurso voluntário.

O princípio da verdade material é máxime do processo administrativo fiscal e de fato permite a apresentação de documentação comprobatória em sede recursal. Todavia, não serve para substituir a ação necessária do contribuinte, que, no presente caso não trouxe aos autos nenhum documento capaz de afastar a penalidade.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral